Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4348A-59277-594A9

Acórdão 00885/2026 - Plenário

Processo: 00427/2026
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Representante: AMF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Responsável: FABIO NEY DAMASCENO
Procurador: RICARDO AUGUSTO AGUIAR DE FREITAS FILHO (OAB: 18886-ES)

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 06/11/2026 18:12
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 06/11/2026 17:43
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 06/11/2026 15:05
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 06/11/2026 13:52
Assinado por LUCIANO VIEIRA 06/11/2026 11:23
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 06/11/2026 10:18
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 06/11/2026 07:39
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 05/11/2026 22:45
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 05/11/2026 20:56

CONTROLE EXTERNO – DIREITO ADMINISTRATIVO – REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90004/2025 – CONTRATAÇÃO INTEGRADA – ESTAÇÕES FLUTUANTES DO SISTEMA AQUAVIÁRIO DA GRANDE VITÓRIA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – EXIGÊNCIA MOTIVADA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – SERVIÇOS SIMILARES OU DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE NÃO COMPROVADOS – DILIGÊNCIA – ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DO LICITANTE – INABILITAÇÃO REGULAR – CONHECER – JULGAR IMPROCEDENTE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

I. Relatório

I.1. Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por licitante contra a inabilitação do consórcio por ela integrado na Concorrência Eletrônica 90004/2025 da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, destinada à contratação integrada das obras de duas novas estações flutuantes do Sistema de Transporte Aquaviário da Grande Vitória, sob a alegação de excesso de formalismo na análise dos atestados de qualificação técnica, de ausência de diligência e de deficiência de motivação.

II. Questão em discussão

II.1. Definir se a inabilitação, fundada no não atendimento dos itens 1, 6 e 7 da qualificação técnica prevista no Anexo II do edital, decorreu da exigência de identidade absoluta entre os serviços atestados e o objeto licitado ou da falta de comprovação de experiência em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

equivalente, e se cabia à Comissão de Contratação sanar, por diligência, as inconsistências dos atestados.

III. Razões de decidir

III.1. A representante não contesta as exigências de qualificação técnica do edital, entre elas a execução de estacas de concreto DN700 mm, escavadas e ancoradas em rocha, com camisa metálica em meio aquático, motivada no estudo técnico preliminar pelos esforços de atracação, pela redução do quantitativo de estacas e pela manutenção futura das estruturas, de modo que a controvérsia se limita à similaridade dos atestados apresentados.

III.2. A qualificação técnico-operacional admite a comprovação por serviços similares, de complexidade equivalente ou superior (art. 67, II, da Lei 14.133/2021), mas não dispensa a demonstração material das características técnicas que a Administração, de modo motivado, objetivo e verificável, definiu como essenciais.

III.3. Os acervos apresentados para o item 1 não comprovam a ancoragem em rocha nem o diâmetro mínimo exigido, tendo o *as built* fornecido pelo próprio licitante revelado a execução de estacas DN350 mm no serviço atestado pela CAT 4996/2025, o que evidencia a ausência de comprovação material de requisitos técnicos centrais, e não apego à literalidade dos atestados.

III.4. Quanto aos itens 6 e 7, os acervos apresentados registram apenas projetos executivos ou detalhamento de projetos estruturais, sem comprovar a elaboração de projeto básico com as características exigidas, etapa que, na contratação integrada, passa a ser atribuição do contratado (art. 6º, XXXII, da Lei 14.133/2021).

III.5. Demonstrado, por fundamentos cumulativos, o não atendimento dos itens 1, 6 e 7, e motivada de forma específica a rejeição de cada atestado, impõe-se a improcedência da representação (art. 95, I, c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012 e art. 178, I, c/c art. 186, do RITCEES).

IV. Dispositivo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

IV.1. Representação conhecida e julgada improcedente, com extinção do processo com resolução de mérito, ciência aos interessados e arquivamento.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de representação (doc. 2), com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária AMF Engenharia e Serviços Ltda. em face da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI), tendo por objeto a Concorrência Eletrônica 90004/2025, destinada à "*contratação integrada de empresa especializada na execução de obras civis de engenharia para a construção de duas novas estações de embarque e desembarque do Sistema de Transporte Aquaviário de Passageiros da Grande Vitória*", com valor estimado de R$ 46.520.056,68.

Em síntese, a representante, que integrou o Consórcio M2 com a sociedade empresária IMG Aliança Construções e Serviços Ltda., sustenta que, embora tenha ofertado o menor preço, no valor de R$ 45.124.454,98, foi indevidamente inabilitada, porque a Comissão de Contratação teria exigido identidade absoluta entre os serviços descritos nos atestados e o objeto licitado, especialmente quanto à execução de estacas de concreto DN700 mm escavadas e ancoradas em rocha e à elaboração de projetos básico e executivo de plataformas flutuantes e de fundações em ambiente marinho e aquático.

Aduz, ainda, que não foram realizadas diligências para esclarecer os atestados, que a análise aplicou retroativamente a Lei 8.666/1993 e que a decisão careceu de motivação técnica adequada, com restrição indevida da competitividade. Requer, cautelarmente, a suspensão do certame.

Por meio da Decisão Monocrática (DECM) 71/2026 (doc. 78), a representação foi conhecida, com fundamento nos arts. 184 e 177 c/c o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES), e o responsável foi notificado para prestar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

informações (Termo de Notificação 99/2026), nos termos do art. 125, § 3º, da Lei Complementar (LC) 621/2012 c/c o art. 307, § 1º, do RITCEES.

Na Resposta de Comunicação 188/2026 (doc. 83, acompanhada dos docs. 84 a 102), o Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Fabio Ney Damasceno, afirmou que a inabilitação se apoiou em análise técnica da equipe de engenharia da SEMOBI, informou que a fase recursal do certame ainda estava em curso e sustentou que a representação buscava converter este Tribunal em instância revisora de ato técnico revestido de presunção de legitimidade.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e Mobilidade (NCP) pelo Despacho 4010/2026 (doc. 104), a unidade técnica selecionou a representação, conforme Análise de Seletividade 57/2026 (doc. 106) e, na Manifestação Técnica de Cautelar (MTC) 22/2026 (doc. 107), sugeriu o indeferimento da medida cautelar e a manutenção do rito sumário, para análise após a decisão do recurso administrativo de mesmo teor interposto pela representante.

Pela Decisão TC 631/2026 – Plenário (doc. 111), este Tribunal registrou fato superveniente à MTC 22/2026, consistente na conclusão da fase recursal, com o desprovimento do recurso da representante e a homologação do certame, e indeferiu a medida cautelar, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada do inteiro teor das decisões recursais e da motivação da inabilitação, determinando a notificação do responsável para apresentá-los. Consoante registrado pela unidade técnica, o contrato decorrente do certame foi assinado em 19/2/2026, com a licitante que ofertou R$ 45.361.706,00.

Notificado, conforme o Termo de Notificação 303/2026 (doc. 112), o responsável apresentou a Resposta de Comunicação 435/2026 (doc. 115, com os docs. 116 a 119), em que detalhou o histórico do procedimento e a análise técnica que fundamentou a inabilitação, destacando que o atestado relativo às estacas se referia, na realidade, a estacas DN350 mm, que não foi comprovada a elaboração de projetos básicos de plataformas flutuantes e de fundações em ambiente marinho e aquático e que a diligência era desnecessária diante das inconsistências

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

materiais verificadas. Informou, ainda, o indeferimento de mandado de segurança impetrado pela representante e requereu o não conhecimento ou, alternativamente, a improcedência da representação.

Na MTC 56/2026 (doc. 124), a unidade técnica sugeriu novamente o indeferimento da medida cautelar, o que foi acolhido pela Decisão TC 1976/2026 (doc. 126), que reconheceu a ausência de plausibilidade jurídica quanto à inabilitação da proposta de menor preço e a presença de *periculum in mora* reverso quanto a eventual cancelamento da licitação.

Sobreveio, então, a Resposta de Comunicação 944/2026 (doc. 130), na qual a SEMOBI acrescentou que os requisitos de qualificação técnica foram concebidos, desde o planejamento, para reduzir os riscos de execução verificados em licitação anterior.

Por determinação deste Relator, conforme o Despacho 20555/2026 (doc. 133), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGEX) remeteu os autos ao NCP, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 3580/2026 (doc. 135), com a seguinte proposta de encaminhamento:

> (...)
>
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Diante do exposto, sugere-se:
>
> **5.1 CONHECER** da presente representação, por restarem atendidos os requisitos art. 94 da LC 621/2012 e **DAR PROSSEGUIMENTO**, nos termos do Art. 6º, I da Resolução 375/2023;
>
> **5.2 CONSIDERAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, conforme exposto no **item 4.1 desta ITC**, nos termos do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a ausência das supostas irregularidades apontadas na presente Representação;
>
> **5.3 EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e seu posterior arquivamento;
>
> **5.4 DAR CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do § 7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 4824/2026 (doc. 137), anuiu integralmente à proposta da unidade técnica.

É o relatório.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

II FUNDAMENTOS

Conforme relatado, a sociedade empresária AMF Engenharia e Serviços Ltda. questiona a inabilitação do Consórcio M2, do qual fazia parte, na Concorrência Eletrônica 90004/2025 da SEMOBI, ao argumento de que a Comissão de Contratação teria exigido identidade absoluta entre os serviços atestados e o objeto licitado.

De plano, quanto à **admissibilidade**, ratifico o juízo positivo firmado na DECM 71/2026, porquanto atendidos os requisitos dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012 e dos arts. 177 e 184 c/c o art. 186 do RITCEES.

No **mérito**, observo que a representante não se insurge contra as exigências de qualificação técnica do Anexo II do edital, que, aliás, não foram impugnadas por nenhum interessado na fase própria, mas apenas contra o juízo da Administração sobre a similaridade dos atestados que apresentou para os itens 1, 6 e 7 daquele anexo. Esses itens referem-se, respectivamente, à execução de estacas de concreto DN700 mm, escavadas e ancoradas em rocha, com o emprego de camisa metálica em meio aquático, à elaboração de projetos básico e executivo de plataformas flutuantes e à elaboração de projetos básico e executivo de fundações em ambiente marinho e aquático.

No caso em tela, cabe verificar, assim, se a SEMOBI exigiu identidade absoluta entre o objeto licitado e os serviços atestados, como alega a representante, ou se apenas constatou a falta de comprovação das características técnicas que ela própria havia definido, de modo motivado, como essenciais à execução do objeto.

Examinados os elementos dos autos, as razões da representante, as informações prestadas pelo responsável e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, firmo convicção pelo acolhimento integral das conclusões da ITC 3580/2026, que adoto como razões de decidir, com amparo no art. 2º, § 3º[1], do Decreto 9.830/2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às

[1] Art. 2º (...) § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Logo, a referida instrução passa a integrar este voto para todos os fins de direito.

Dada a exauriente análise nela empreendida, transcrevo, na íntegra, os itens 4 e 4.1 da ITC 3580/2026:

> (...)
>
> **4. ANÁLISE TÉCNICA**
>
> **4.1. Análise Restritiva dos Requisitos de Habilitação Técnica pela SEMOBI**
>
> O objeto da presente representação consiste na averiguação do atendimento, pela empresa representante, dos requisitos de **qualificação técnica**, previstos no **Anexo II** do Edital da **Concorrência Eletrônica 90004/2025** da **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – Semobi** (fl. 22 da Peça Complementar 03769/2026 – Evento 04; e fl. 166 da Peça Complementar 06051/2026 – Evento 87), conforme **tabela** reproduzida a seguir:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
Item	Descrição dos Serviços	Quant. De Atestados
1	Execução de estaca de concreto com DN700 mm, escavadas e ancoradas em rocha, com o emprego de camisa metálica em meio aquático.	01
2	Execução de passarelas articuladas sobre plataformas flutuantes.	01
3	Execução de instalação elétrica.	01
4	Apoio náutico para execução da cravação de estacas, considerando a mobilização e desmobilização de equipe e equipamentos.	01
5	Elaboração de projetos básico e executivo de passarelas, pontes e viadutos (OAE).	01
6	Elaboração de projetos básico e executivo de plataformas flutuantes.	01
7	Elaboração de Projetos básico e executivo de fundações em ambiente marinho e aquático.	01

> Com efeito, o **Consórcio M2**, composto pelas empresas **AMF Engenharia e Serviços Ltda.** (ora representante) e **IMG Aliança Construções e Serviços LTDA.**, após ter sido classificado temporariamente em primeiro lugar no julgamento das propostas de preços, **foi desclassificado na fase de habilitação técnica** pela **Comissão de Contratação** da **SEMOBI** (Peça Complementar 03802/2026 – Evento 37), com amparo em **parecer técnico** do referido órgão público (Peça Complementar 03801/2026 – Evento 36), que entendeu **não terem sido atendidos**, pelo citado consórcio, os **requisitos de qualificação técnica** previstos nos **itens 1, 6 e 7** da **tabela acima**.
>
> Quanto ao **requisito de qualificação técnica** previsto no **item 01**, verifica-se que, desde a confecção do **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 31-32 e 115 da Peça Complementar 06049/2026 – Evento 85), a **SEMOBI motivou a necessidade de sua exigência** no sentido de "**suportar a**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

atracação das embarcações", bem como "**proporcionar a diminuição do quantitativo de estacas por plataforma**" para **facilitar futuras manutenções das estruturas**. Além disso, indicou que "**a experiência de quem executa estaca de concreto com 700 mm, escavadas e ancoradas em rocha**, com o emprego de camisa metálica, **não é igual** a de quem executa **sem ancoragem em rocha marítima**", senão vejamos:

> **Fls. 31 a 32 da Peça Complementar 06049/2026 – Evento 85**
>
> Considerando que as embarcações atuais são as mesmas que irão atracar nas novas estações do Aquaviário é de se prever que **os esforços horizontais durante a atracação sejam muito próximos**.
>
> Dessa forma, no item 2 da Qualificação Técnica acima foi concebida **a utilização de estaca escavada DN700mm**, que **será o mínimo admitido** para a utilização de estaca nas plataformas flutuantes, tendo em vista que a concepção foi embasada no projeto executivo para licitação anterior das obras das 3 estações do Aquaviário hoje em atividade, além do que, **a utilização das estacas de DN 700mm também visa proporcionar diminuição do quantitativo de estacas por plataforma, com consequentes ganhos na futura manutenções das estruturas**.
>
> **Fl. 115 da Peça Complementar 06049/2026 – Evento 85**
>
> O item da Qualificação Técnica acima foi concebida para **a utilização de estaca escavada DN700mm**, que **será o mínimo admitido** para a utilização de estaca nas plataformas flutuantes, tendo em vista que a concepção foi embasada no projeto executivo para licitação anterior das obras das 3 estações do Aquaviário hoje em atividade, além do que, **a utilização das estacas de 700mm também visa proporcionar diminuição do quantitativo de estacas por plataforma, com consequentes ganhos nas futuras manutenções das estruturas**.
>
> Ademais, **a experiência de quem executa estaca de concreto com 700 mm, escavadas e ancoradas em rocha**, com o emprego de camisa metálica, **não é igual a de quem executa sem ancoragem em rocha marítima**. – **grifos e negritos nossos**.

Complementando estas informações, a **SEMOBI** acrescenta, na **Resposta de Comunicação 00944/2026** (Evento 130), que a **exigência dos requisitos de qualificação técnica**, estipulados na **tabela** colacionada acima, tiveram por finalidade **"reduzir os riscos de execução", verificados na licitação anterior**, de modo a **adequar a análise da capacidade-operacional dos licitantes à complexidade da obra**, senão vejamos:

> "Essa premissa demonstra que a Administração não partiu de uma lógica restritiva, mas de uma lógica de proporcionalidade: **estabelecer requisitos compatíveis com a complexidade do objeto**, sem afastar indevidamente a competitividade.
>
> O próprio **mapeamento de riscos do ETP** reforça essa preocupação. No risco 03, relativo ao "**descumprimento das obrigações pela contratada**", o dano previsto é o "**comprometimento da execução, qualidade e funcionalidade do objeto, atrasos** e eventual litígio", tendo como **ação preventiva** a **exigência da qualificação das empresas na fase de licitação**.
>
> Portanto, **a exigência de qualificação técnica não constituiu formalismo autônomo, mas medida de governança** previamente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

> prevista na fase de planejamento **para reduzir riscos de execução, tomando como base**, como já citado, **as lições aprendidas na experiência anterior da SEMOBI com a licitação anterior**."

Cabe ressaltar que a **empresa representante**, **AMF Engenharia e Serviços Ltda.**, **não questiona a necessidade de nenhuma das exigências de qualificação técnica** previstas no **Anexo II** do Edital da **Concorrência Eletrônica 90004/2025** da **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – Semobi** (as quais também não foram atacadas por nenhuma empresa na fase de impugnação ao edital), mas somente a **suposta similaridade ou equivalência dos atestados** por ela apresentados aos **serviços exigidos para efeito de qualificação técnica**.

Com efeito, no tocante ao **requisito de qualificação técnica** previsto no **item 01** da tabela, o **fundamento inicial** utilizado no **Parecer Técnico** da **SEMOBI** (fls. 03 e 04 da Peça Complementar 03801/2026 – Evento 36) para **rejeitar** a **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 4996/2025** (Eventos 13, 14 e 15) foi o seguinte: "Dentre os serviços constantes no atestado vinculado a CAT, **não foi identificado a execução de estaca de concreto com DN700 mm, escavadas e ancoradas em rocha**, com o emprego de camisa metálica em meio aquático. **Consta a execução de estacas DN 700, porém, com escavação em solo**, a qual **não possui características de execução semelhante** ao solicitado no edital."

Ao se analisar os serviços descritos na **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 4996/2025** (Eventos 13, 14 e 15), verifica-se que, de fato, no **item 2.4.3.4**, apenas consta referência à "**escavação em solo**", mas **não à ancoragem em rocha**, conforme pode ser observado na imagem a seguir:

2.4.3	**ESTACAS**		
2.4.3.1	SONDAGEM ROTATIVA EM LÂMINA D'ÁGUA (PRAÇA DO PAPA) - INCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO	un	2,00
2.4.3.2	Camisa metálica com espessura de 8 mm D = 700 mm - cravada com martelo vibratório - sem escavação - confecção e cravação	m	86,80
2.4.3.3	Apoio náutico para a execução da cravação de camisa metálica D = 600 a 1800 mm	m	86,80
2.4.3.4	Escavação com perfuratriz tipo Wirth em solo - D = 700 mm	m	64,00
2.4.3.5	Apoio náutico para a escavação com perfuratriz tipo Wirth em solo D = 600 mm a 1800 mm	m	64,00
2.4.3.6	Armação de camisa metálica em aço CA-50 com apoio de guindaste - fornecimento, preparo e colocação	kg	5.048,00
2.4.3.7	Apoio náutico para a colocação da armação em camisa metálica	kg	5.048,00
2.4.3.8	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=40 MPA - CONSIDERANDO BOMBEAMENTO (5% DE PERDAS JÁ INCLUÍDO NO CUSTO) (6% DE TAXA P/CONCR. BOMBEAVEL)	m3	31,89
2.4.3.9	Apoio náutico para a execução da concretagem de camisas metálicas	m3	31,89
2.4.3.10	Arrasamento de camisa metálica com espessura de 8 mm D = 700 mm	un	4,00
2.4.3.11	Tubo de travamento de 12,5 mm D = 500 mm L = 2,75 m - fornecimento e instalação	un	2,00
2.4.3.12	Pintura de superfície metálica com uma demão de primer Epoxi e duas demãos de tinta à base de Epoxi	m2	36,71
2.4.3.13	Tubo de travamento de 12,7 mm D = 300 mm - fornecimento e instalação	m	22,85

Por sua vez, a empresa representante alega, na **Petição Inicial 183/2026** (Evento 02), que o serviço de **escavação em solo com ou sem ancoragem em rocha seriam similares** e que o **único critério distintivo relevante**, no presente caso, seria a **execução do serviço em ambiente alagado**, o que a empresa representante teria atendido. Contudo, a **motivação** da **SEMOBI** estava expressa no **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 31-32 e 115 da Peça Complementar 06049/2026 – Evento 85).

A **Comissão de Contratação** da **SEMOBI**, ao analisar o recurso administrativo (Peça Complementar 13488/2026 – Evento 116), interposto pelo **Consórcio M2** contra sua **inabilitação**, verificou ainda, com base no "**as built**" fornecido pelo próprio licitante (fl. 10 da Peça Complementar 13490/2026 – Evento 118), que o **diâmetro das estacas efetivamente utilizadas** no serviço atestado pela **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 4996/2025 era, na verdade, de 350 mm** (em razão de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

ajustes/alterações contratuais), **e não de 700 mm**, como informado na referida CAT (elaborada incorretamente com base nas especificações iniciais contidas no edital).

Dessa forma, a **Comissão de Contratação** da **SEMOBI**, após o julgamento do recurso administrativo, **rejeitou** a **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 4996/2025** para efeito de comprovação da experiência requerida no **item 1**, com base também neste **segundo fundamento**, qual seja, por **divergência do diâmetro das estacas executadas** (DN350mm, e não DN700mm).

Ainda no tocante ao **item 01** dos requisitos de **qualificação técnica**, registra-se que o **Parecer Técnico** da **SEMOBI** (fls. 04 e 05 da Peça Complementar 03801/2026 – Evento 36) também **rejeitou** a **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 74565/2017** (fls. 04 a 10 da Peça Complementar 03778/2026 – Evento 13) pelo fato de **não constar a utilização de estaca DN 700 mm**, o que **não foi objeto de impugnação** da empresa, ora representante, em sede de **recurso administrativo contra sua inabilitação** perante à **Comissão de Contratação** da **SEMOBI**. Por outro lado, na **atual Representação**, a empresa apresentou **tabela de serviços**, vinculados à **referida CAT**, na qual **destacou o "fornecimento de camisas metálicas"**, porém **não indicou onde constava o diâmetro das estacas porventura utilizadas** (fl. 21 da Petição Inicial 00183/2026 – Evento 02).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que a qualificação técnica deve ser aferida mediante comprovação de experiência em serviços similares ou de complexidade equivalente, sendo indevida a exigência de identidade absoluta entre o objeto licitado e os atestados apresentados. Contudo, a mesma jurisprudência também reconhece a legitimidade da rejeição de atestados quando ausente demonstração material dos elementos técnicos considerados essenciais para caracterização da experiência equivalente. No caso concreto, a decisão administrativa não se fundamentou em mera divergência terminológica ou formal, mas na ausência de comprovação de características técnicas específicas previamente justificadas pela Administração e vinculadas à complexidade do objeto licitado.

> **É irregular a exigência**, para fins de qualificação técnico-operacional, de **comprovação de aptidão para execução de serviços similares** ou de complexidade equivalente à do objeto licitado (art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021) **sem delimitação, de modo claro e verificável, das características mínimas e suficientes para o atendimento da exigência**, por facultar avaliações discricionárias incompatíveis com os princípios da motivação e do julgamento objetivo (art. 5º da mencionada lei). – **grifos e negritos nossos**.
>
> (TCU - Acórdão 1742/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Dessa forma, **conclui-se pela regularidade da justificativa** utilizada no **Parecer Técnico** da **SEMOBI** (fls. 04 e 05 da Peça Complementar 03801/2026 – Evento 36) para **rejeitar** a **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 74565/2017** (fls. 04 a 10 da Peça Complementar 03778/2026 – Evento 13) para fins de comprovação de atendimento ao **requisito técnico** do **item 01**, nos seguintes termos: "Dentre os serviços constantes no atestado vinculado a CAT, **não foi identificado a execução de estaca de concreto com DN700 mm, escavadas e ancoradas em rocha**, com o emprego de camisa metálica em meio aquático. Consta a execução de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

fundação apoiada em rocha, a qual **não possui características de execução semelhante** ao solicitado no edital."

Por fim, no que tange ao **item 01**, cabe registrar que, nas **contratações integradas**, o **anteprojeto de engenharia** tem por finalidade a **caracterização e descrição do objeto** a ser licitado, estabelecendo **justificadamente** um "**programa de necessidades**", no qual sejam **definidos**, dentre outros elementos, o **nível de serviço** desejado, as **condições de solidez, segurança, durabilidade** e os **parâmetros de adequação ao interesse público**, bem como seja **apresentado memorial descritivo dos elementos da edificação e dos componentes construtivos**, de modo a estabelecer **padrões mínimos** para a contratação, nos termos do **art. 6º, XXIV da Lei 14.133/21**.

Dessa forma, o **anteprojeto de engenharia** em **contratações integradas**, embora apresente, em regra, características mais gerais, **não há uma vedação absoluta** para que estabeleça, desde que de forma **motivada** (como a SEMOBI realizou no ETP), **critérios mais específicos** para **caracterização do objeto** a ser licitado ou, até mesmo, **critérios mínimos de metodologia técnica**, em especial quando atinentes a aspectos de **solidez e segurança** da obra pública, conforme já **admitido** por esta Corte de Contas no **Acórdão TC 603/2025–Plenário**, cujo **Excerto 297/2025** colacionamos a seguir:

> **[Licitação. RDC. Contratação integrada. Execução de contrato. Metodologia. Substituição. Alteração. Formalização. Termo aditivo. Justificativa]**
>
> **Enunciado:**
>
> 1. Nas contratações sob o regime diferenciado de contratação integrada (RDCI), a elaboração do projeto básico e a execução da obra são atribuídas ao contratado, cabendo à Administração a definição prévia de anteprojeto, padrões e resultados esperados. A maior autonomia técnica conferida por esse regime visa estimular soluções mais eficientes e inovadoras, mas **não afasta a obrigatoriedade de observância às balizas fixadas no edital e na proposta vencedora, especialmente quanto aos critérios técnicos utilizados no julgamento**. 2. A **substituição de metodologias técnicas previstas no edital e adotadas como critério de julgamento da proposta somente é admissível se devidamente formalizada por meio de instrumento jurídico adequado e instruída com estudos técnicos que demonstrem, de forma objetiva, a necessidade, a vantajosidade e a equivalência técnica da solução alternativa, sob pena de comprometimento do controle da execução contratual e da transparência do processo**.
>
> Teor:
>
> (...) VOTO VISTA
>
> O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:
>
> I RELATÓRIO
>
> Tratam os autos de Fiscalização na modalidade Auditoria da execução da obra decorrente do Edital de Licitação RDC Presencial nº 002/2020 da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI), cujo objeto consiste em: Contratação integrada de empresa especializado para Elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Engenharia e execução das obras de readequação viária do trecho compreendido entre o Viaduto da Rodovia do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

Contorno (Rod. Gov. Mario Covas – BR-101) até o antigo aeroporto de Vitória (Av. Fernando Ferrari); (...).

(...) II FUNDAMENTAÇÃO

Em seu voto o ilustre Relator, acompanhando a unidade técnica e o MPC, decide pela manutenção da irregularidade decorrente da inobservância ao edital no que se refere ao critério 3 (relativo à opção da utilização de pavimento reciclado em toda a área de intervenção, excetuando-se a passagem em desnível, onde se exige pavimento em concreto), conforme estabelecido no item 11.7.2 do Edital de Licitação RDC Presencial nº 002/2020 da SEMOBI, bem como no respectivo Termo de Referência e na proposta comercial apresentada pelo consórcio vencedor.

Sustenta em suas razões, que as justificativas apresentadas nos autos pelos responsáveis não se mostram aptas a afastar a irregularidade apontada, porquanto não se evidenciou, por meio de documentação idônea, a economicidade, a vantajosidade ou a equivalência técnica das alterações promovidas. Destaca, ainda, que as modificações nos materiais empregados decorreram de falhas graves no planejamento da obra, não sendo elaborados estudos técnicos nem realizados aditivos contratuais que fundamentassem a necessidade de desvinculação dos parâmetros previamente definidos no edital, os quais são essenciais à adequada execução do objeto contratado.

Pois bem. Primeiramente, peço escusas aos meus pares pela extensão do voto, justificada pela necessidade de esclarecer aspectos relevantes acerca do regime de contratação escolhido pela SEMOBI. Trata-se de questões essenciais para a formação de convicção, razão pela qual se fez necessário a divisão do voto em tópicos com abordagem específica do tema, os quais serão abordados a seguir, culminando com a conclusão final, que, desde já, deixo assente no sentido de afastar a responsabilidade atribuída aos envolvidos.

(...) II.1 ANÁLISE JURÍDICA DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS INTEGRADAS (RDCI).

Cumpre lembrar que os atos referentes à presente licitação foram regidos pela Lei nº 12.462/2011, que disciplinava o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Nos termos do artigo 9º dessa lei, o regime de contratação integrada "compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto". Trata-se da situação em que a confecção do projeto básico, do executivo e a execução das obras e serviços são atribuídas a um único contratado.

Nesse pormenor, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti, esclarecem que: "A escolha do regime de contratação integrada é pautada por situações em que o mercado oferece mais de uma solução técnica possível para a execução de obra ou serviço, desconhecidas da Administração Pública, conferindo-se ao contratado a liberdade de escolha da metodologia eficaz, qual seja, aquela apta a produzir, ao fim, os resultados almejados pela contratação".

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

Registre-se que o TCU, no voto revisor do Acórdão 1.388/2016-Plenário, pontuou que nas contratações com base no inciso II do art. 9º da Lei 12.462/2011, como no caso dos autos, há maior liberdade para as contratadas inovarem e buscarem a metodologia construtiva mais adequada à execução do objeto. Essa maior liberdade poderá redundar que os licitantes vislumbrem alternativas com menores custos do que aquela que eventualmente teria sido fixada no projeto básico. Ou seja, os impactos econômicos propiciados pelas maiores incertezas acerca do orçamento da obra quando da licitação podem ser contrabalanceadas pela possibilidade de o contratado buscar melhores soluções quando da execução contratual.

Em razão da atribuição de confecção do projeto básico ao particular contratado, a legislação infraconstitucional precisou definir outra forma de a administração pública exteriorizar para o mercado privado o objeto que pretende "adquirir" ao deflagrar um processo licitatório. Nesse ponto, à Administração Pública, na fase interna da licitação, compete, tão somente, a elaboração de anteprojeto (que integrará o edital da licitação como anexo), com base em estudos técnicos preliminares, que subsidiará o licitante vencedor (contratado) na elaboração dos projetos básico (ou projeto completo) e executivo.

(...) Em outras palavras, **a autonomia do contratado estará condicionada pelas balizas previamente estipuladas no instrumento convocatório. É a partir delas que o particular deverá cogitar das soluções possíveis para atingir os fins e resultados que a Administração espera obter. Logo, a contratação integrada não poderá implicar a outorga de "carta branca" ao particular. O contratado ficará obrigado às especificações do anteprojeto de engenharia e aos padrões e resultados fixados no edital**.

Ainda segundo a Corte de Contas Federal, "**caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas**". (...) Nesse cenário, a Semobi, no item 11.7.2 do Edital de Licitação RDC Presencial nº 002/2020 (...), apresenta, para efeitos de julgamento, um critério de desconto percentual na proposta de preço dos licitantes que adotarem as metodologias diferenciadas.

No caso em análise, a empresa contratada foi beneficiada, na fase de licitação, com descontos decorrentes da adoção das metodologias previstas nos critérios 3, 4 e 5 do item 11.7.2 do edital. Contudo, na execução, substituiu as metodologias previstas nos critérios 3 e 5, concluindo o Relator, após análise das justificativas e ponderações da unidade técnica, pela manutenção da irregularidade decorrente da inobservância ao edital no que se refere ao critério 3.

Pois bem. Conforme consignado no Relatório de Auditoria (RA) nº 8/2025, a proposta vencedora previu, no critério 3, a utilização de pavimento reciclado em toda a área de intervenção, com exceção das passagens em desnível, para as quais se exigia pavimento em concreto. Contudo, a unidade técnica identificou que tal metodologia não foi observada na execução contratual: o pavimento reciclado foi suprimido em diversos trechos e, no viaduto, adotou-

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

se pavimento flexível, em suposta desconformidade com as especificações originalmente estabelecidas no edital e na proposta apresentada.

Entretanto, no tocante ao critério 5, que tratava da utilização de sinalização horizontal em termoplástico, a unidade técnica considerou aceitáveis as justificativas da SEMOBI, que apontaram limitações operacionais para aplicação do material nas ciclovias, justificando a substituição por tinta acrílica. Reconheceu-se que a alteração não comprometeu a durabilidade ou a funcionalidade do serviço. Constata-se, portanto, que a unidade técnica adotou critérios distintos para avaliar situações substancialmente idênticas, especialmente no que se refere à alteração de metodologia originalmente proposta como fundamento para concessão de desconto. Tal disparidade de tratamento não se coaduna com os princípios que regem o devido processo no âmbito desta Corte.

Neste pormenor, em relação ao critério 5, acatou-se a substituição com base em justificativas não formalizadas por meio de termo aditivo. Já para o critério 3, entendeu-se pela ausência de justificativas robustas aptas a afastar a irregularidade, de sorte que, no voto condutor propõe-se atribuir aos responsáveis a prática de infração descrita no item 2.1 do Relatório de Auditoria 00008/2024-5, qual seja, A1(Q1) - Substituição de metodologia em desacordo com o edital, e aplicação de multa pecuniária no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais).

No entanto, destaca-se que, no âmbito do RDCI, o anteprojeto possui natureza orientadora e não exige reprodução integral no projeto básico, desde que este último atenda aos parâmetros essenciais e aos requisitos técnicos para a adequada execução do objeto. No que tange à previsão editalícia, estabeleceu-se que a adoção de determinada solução técnica implicaria em atribuição de desconto exclusivamente para fins de julgamento das propostas. Tal disposição, contudo, não significa que a eventual utilização de material ou solução técnica superior, na elaboração do projeto básico ou execução do serviço, em termos de qualidade, configure, por si só, irregularidade.

A vinculação ao instrumento convocatório, especialmente nas contratações regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Integradas (RDCI), visa impedir que o contratado atue com ampla discricionariedade, sem o devido controle da Administração. Todavia, tal vinculação não pode ser interpretada de forma tão rígida que inviabilize a adoção de soluções tecnicamente mais vantajosas, desde que devidamente justificadas e compatíveis com o objeto contratado.

Ressalte-se que o próprio escopo do RDCI é permitir à Administração a contratação de soluções mais eficientes e inovadoras, o que não seria viável se todos os parâmetros estivessem previamente definidos com exatidão. Caso a Administração tivesse pleno conhecimento de todas as especificações técnicas a serem adotadas, não se justificaria a escolha do regime integrado, que pressupõe, justamente, certa flexibilidade técnica em prol da obtenção de melhores resultados.

Todas essas considerações me conduzem à conclusão de que a irregularidade não está propriamente na violação ao edital, ou na afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal como descrito no achado técnico “A1(Q1) - Substituição de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

> metodologia em desacordo com o edital", mas sim na ausência de formalização das alterações promovidas, por meio de instrumento jurídico adequado.
>
> Diante do exposto, constata-se, em síntese, que houve, no caso concreto, a substituição de metodologias previstas como critério de julgamento no edital, com tratamento distinto entre os critérios 3 e 5 pela unidade técnica, e acolhido pelo voto do Relator. Contudo, à luz das considerações apresentadas, verifica-se que a irregularidade não reside unicamente na alteração das metodologias, mas na suposta ausência de formalização e de justificativas técnicas tidas como consistentes, elementos essenciais para o adequado controle da execução contratual, sobretudo no contexto de flexibilidade técnica inerente ao RDCI.
>
> (...) – **grifos e negritos nossos**.
>
> (TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Auditoria. Acórdão 00603/2025. Processo 02209/2024. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 26/06/2025, Data da Publicação no DO-TCES: 07/07/2025).

Com efeito, extrai-se da referida deliberação que a **autonomia técnica** do contratado, em **contratações integradas**, **não é absoluta**, estando **condicionada às balizas previamente estipuladas no instrumento convocatório**. Ainda que, durante a **execução contratual**, seja possível **substituir as soluções técnicas**, previstas no edital, por outras de **nível equivalente ou superior**, desde que **formalizado por meio de instrumento jurídico**, instruído com **estudos técnicos**, isto **não desqualifica a regularidade da exigência de determinada metodologia técnica**, no edital de licitação, como **critério de julgamento** da habilitação dos licitantes, quando guardar **vinculação e proporcionalidade com o nível de complexidade da obra**, de modo a constituir **meio adequado** para **avaliação da capacidade técnica-operacional** da empresa a ser contratada e, assim, **mitigar os riscos** relacionados à **inexecução contratual** (conforme a **qualidade** desejada pela Administração Pública).

Feitas estas considerações, **não identificamos ilegalidade flagrante** na **exigência**, feita **motivadamente**, pela **SEMOBI** de "execução de **estaca de concreto com DN700 mm, escavadas e ancoradas em rocha**, com o emprego de camisa metálica em meio aquático", como requisito de **qualificação técnica**, previsto no **item 01**, para fins de **avaliação da capacidade técnico-operacional** dos licitantes, uma vez que **guarda vinculação e proporcionalidade com o nível de complexidade da obra**.

Quanto ao **objeto** da presente Representação, qual seja, a **inadequação dos atestados**, apresentados pela empresa representante, para atender ao **requisito de qualificação técnica** previsto no supracitado **item 01**, conclui-se pela **regularidade da decisão** da **SEMOBI** quanto à **ausência de similitude ou equivalência** dos serviços **atestados** em comparação **àqueles exigidos no edital de licitação**, conforme os **fundamentos** expostos nesta Instrução Técnica Conclusiva.

Por outro lado, no que tange aos **requisitos de qualificação técnica** previstos nos **itens 06 e 07** do **Anexo II** do Edital da **Concorrência Eletrônica 90004/2025** da **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – Semobi** (fl. 22 da Peça Complementar 03769/2026 – Evento 04; e fl. 166 da Peça Complementar 06051/2026 – Evento 87), verifica-se que o **Parecer Técnico** da **SEMOBI** (Peça Complementar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

03801/2026 – Evento 36) apresentou os seguintes **fundamentos** para **rejeitar os atestados** apresentados:

> **ITEM 06 – "Elaboração de projetos básico e executivo de plataformas flutuantes."**
>
> **A) CAT 4997/2025**
>
> **Características dos Serviços e os quantitativos executados, com a expressa identificação dos definidos no edital**: Dentre os serviços constantes no atestado vinculado a CAT, **não foi identificada a Elaboração de projetos básico e executivo de plataformas flutuantes**, ou de outra estrutura com características de execução semelhante ao solicitado no edital.
>
> **B) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA**:
>
> Considerando o subitem nº 3.2.3, **não foi identificado o profissional responsável pela execução dos serviços**;
>
> **Data de Início e Término dos Serviços**: Foram identificadas as datas no atestado, porém, **observando as datas apresentadas, identificamos que o início dos serviços está com data posterior ao término, o que inviabiliza a confirmação do período de execução do objeto, sendo materialmente impossível a sua execução no período indicado**.
>
> **Características dos Serviços e os quantitativos executados, com a expressa identificação dos definidos no edital**: Dentre os serviços constantes no atestado vinculado a CAT, foi identificado "Projetos Básico e Executivo da Obra do Cais Flutuante", porém, **ao analisar a data de contratação, podemos observar que se trata de contrato público supostamente executado no período em que regia a Lei Federal nº 8.666/93**. A presente lei, trazia em seu art. 7º, § 2º, a seguinte redação:
>
> > "§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> >
> > I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
>
> Com base nisso, **os contratos regidos por esta lei não permitiam a elaboração de projeto básico concomitante com o projeto executivo e a execução das obras**, ou seja, a administração precisava disponibilizar aos licitantes o projeto básico com a respectiva aprovação. Aliás, a nota técnica apresentada pelo licitante deixa claro que diversos atestados apresentados foram emitidos em contexto técnico e jurídico de 10, 15 ou 20 anos (#81, pág. 80), o que demonstra o contexto da legislação vigente no ano de 2008, quando aparentemente teria sido emitido o atestado.
>
> Diante deste fato, e considerando que o licitante não apresentou outros documentos para comprovação da elaboração de tais projetos, ou mesmo a CAT dos serviços, considera-se que não foi atendido o requisito.
>
> **ITEM 07 – "Elaboração de Projetos básico e executivo de fundações em ambiente marinho e aquático."**
>
> **A) CAT 4997/2025**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

Características dos Serviços e os quantitativos executados, com a expressa identificação dos definidos no edital: Dentre os serviços constantes no atestado vinculado a CAT, **não foi identificada a Elaboração de Projetos básico e executivo de fundações em ambiente marinho e aquático**, ou de outra estrutura com características de execução semelhante ao solicitado no edital.

B) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA

Considerando o subitem nº 3.2.3, **não foi identificado o profissional responsável pela execução dos serviços**;

Data de Início e Término dos Serviços: Foram identificadas as datas no atestado, porém, **observando as datas apresentadas, identificamos que o início dos serviços está com data posterior ao término, o que inviabiliza a confirmação do período de execução do objeto, sendo materialmente impossível a sua execução no período indicado**.

Características dos Serviços e os quantitativos executados, com a expressa identificação dos definidos no edital: Dentre os serviços constantes no atestado vinculado a CAT, foi identificado "Projetos Básico e Executivo da Obra do Cais Flutuante", porém, **ao analisar a data de contratação, podemos observar que se trata de contrato público supostamente executado no período em que regia a Lei Federal nº 8.666/93**. A presente lei, trazia em seu art. 7º, § 2º, a seguinte redação:

> "§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Com base nisso, **os contratos regidos por esta lei não permitiam a elaboração de projeto básico concomitante com o projeto executivo e a execução das obras**, ou seja, a administração precisava disponibilizar aos licitantes o projeto básico com a respectiva aprovação. Aliás, a nota técnica apresentada pelo licitante deixa claro que diversos atestados apresentados foram emitidos em contexto técnico e jurídico de 10, 15 ou 20 anos (#81, pg 80), o que demonstra o contexto da legislação vigente no ano de 2008, quando aparentemente teria sido emitido o atestado.

Diante deste fato, e considerando que o licitante não apresentou outros documentos para comprovação da elaboração de tais projetos, ou mesmo a CAT dos serviços, considera-se que não foi atendido o requisito.

C) CAT 814/2015

Características dos Serviços e os quantitativos executados, com a expressa identificação dos definidos no edital: Dentre os serviços constantes no atestado vinculado a CAT, **não foi identificado a Elaboração de Projetos básico e executivo de fundações em ambiente marinho e aquático**, ou de outra estrutura com características de execução semelhante ao solicitado no edital.

D) CAT 74565/2017

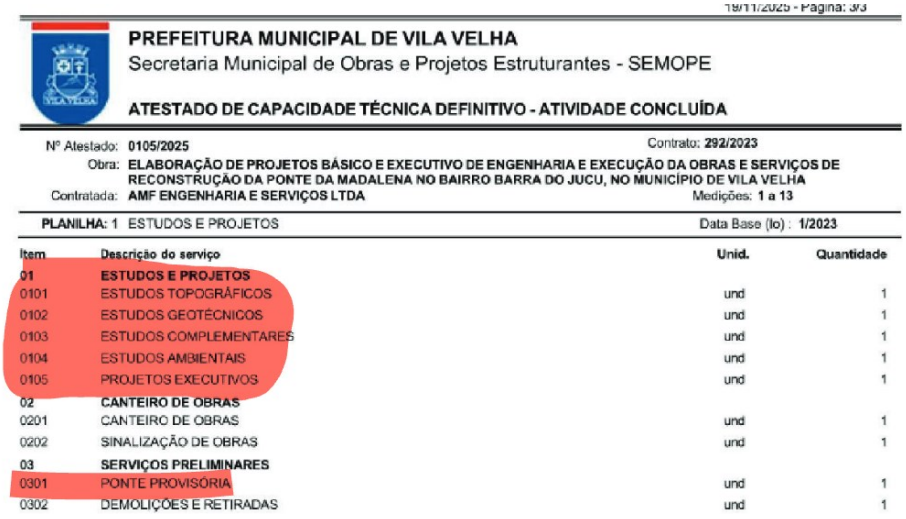
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

Características dos Serviços e os quantitativos executados, com a expressa identificação dos definidos no edital: Dentre os serviços constantes no atestado vinculado a CAT, **não foi identificada a Elaboração de Projetos básico e executivo de fundações em ambiente marinho e aquático**, ou de outra estrutura com características de execução semelhante ao solicitado no edital.

E) CAT 16567/2019

Características dos Serviços e os quantitativos executados, com a expressa identificação dos definidos no edital: Dentre os serviços constantes no atestado vinculado a CAT, **não foi identificada a Elaboração de Projetos básico e executivo de fundações em ambiente marinho e aquático**, ou de outra estrutura com características de execução semelhante ao solicitado no edital.

No que tange à **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 4997/2025** (fl. 03 da Peça Complementar 03781/2026 – Evento 16), verifica-se que na **descrição dos serviços** prestados **constam apenas** estudos topográficos, geotécnicos, ambientais e complementares, bem como projetos executivos, **sem fazer qualquer menção à elaboração de projeto básico**, conforme comprova a imagem colacionada a seguir:



19/11/2025 - Página: 3/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEFINITIVO - ATIVIDADE CONCLUÍDA

Nº Atestado: **0105/2025** Contrato: **292/2023**
Obra: **ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DA OBRAS E SERVIÇOS DE RECONSTRUÇÃO DA PONTE DA MADALENA NO BAIRRO BARRA DO JUCU, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA**
Contratada: **AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** Medições: **1 a 13**

PLANILHA: 1 ESTUDOS E PROJETOS Data Base (Io) : **1/2023**

Item	Descrição do serviço	Unid.	Quantidade
01	**ESTUDOS E PROJETOS**		
0101	ESTUDOS TOPOGRÁFICOS	und	1
0102	ESTUDOS GEOTÉCNICOS	und	1
0103	ESTUDOS COMPLEMENTARES	und	1
0104	ESTUDOS AMBIENTAIS	und	1
0105	PROJETOS EXECUTIVOS	und	1
02	**CANTEIRO DE OBRAS**		
0201	CANTEIRO DE OBRAS	und	1
0202	SINALIZAÇÃO DE OBRAS	und	1
03	**SERVIÇOS PRELIMINARES**		
0301	PONTE PROVISÓRIA	und	1
0302	DEMOLIÇÕES E RETIRADAS	und	1

Da mesma forma, ao se analisar a **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 814/2015** (fls. 16 a 19 da Peça Complementar 03777/2026 – Evento 12), a **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 74565/2017** (fl. 06 da Peça Complementar 03778/2026 – Evento 13) verifica-se que, na **descrição dos serviços** prestados, também **somente consta menção a projetos executivos**, mas **não a projetos básicos**.

Igualmente, no tocante à **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 16567/2019** (fls. 11 a 14 da Peça Complementar 03778/2026 – Evento 13), verifica-se que, na **descrição dos serviços** prestados, **consta referência a "Detalhamento dos Projetos Estruturais** (Armadura de Reforço e Construção de nova Baliza)", **sem especificar a realização de projeto básico ou executivo**.

Por sua vez, o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA** (fl. 06 da Peça Complementar 03782/2026 – Evento 17; e fl. 106 da Peça Complementar 06057/2026 – Evento 93), referente à obra de **Execução de Projetos e Construção do Cais** no **Município de Camamu/BA**, é o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

> **único** que, em tese, **poderia atender aos requisitos de qualificação técnica**, previstos nos **itens 06 e 07** do **Anexo II** do Edital da **Concorrência Eletrônica 90004/2025** da **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – Semobi**. Porém, ao analisá-lo, verifica-se as **mesmas inconsistências apontadas no Parecer Técnico** da **SEMOBI** (Peça Complementar 03801/2026 – Evento 36), quais sejam: **a) ausência de identificação do profissional** responsável pelo serviço; e **b) impossibilidade material das datas** informadas para execução do serviço.
>
> A empresa **AMF Engenharia e Serviços Ltda.** (ora representante) alega que a **SEMOBI deveria ter aberto diligência**, por conta própria, junto à **Prefeitura de Camamu/BA** para **sanar as citadas inconsistências** verificadas no referido **atestado**, nos termos do **art. 64, § 1º da Lei 14.133/21**.
>
> No entanto, a **Cláusula 3.6** do **Anexo II** do Edital da **Concorrência Eletrônica 90004/2025** da **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – Semobi** (fl. 22 da Peça Complementar 03769/2026 – Evento 04; e fl. 166 da Peça Complementar 06051/2026 – Evento 87), estipula que **cabe ao licitante disponibilizar "todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados**", dentre estas o "**contrato que deu suporte à contratação**", **deixando a empresa representante de adotar estas providências** no momento da **interposição do recurso administrativo** contra a sua inabilitação, e também ao **protocolizar a presente representação** nesta Corte de Contas. Colacionamos a seguir a citada **cláusula editalícia**:
>
> > **3.6** – **O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando**, quando solicitado pela Administração, **cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, **entre outros documentos**.
>
> De qualquer forma, a **inabilitação** da empresa representante **continuaria sendo mantida por fundamento autônomo**, qual seja, o **não atendimento** do **requisito de qualificação técnica** previsto no **item 01** do **Anexo II** do Edital da **Concorrência Eletrônica 90004/2025** da **Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – Semobi**.
>
> Ante o exposto, entende-se que **não restou configurada a suposta irregularidade** descrita na peça inicial, sugerindo-se que seja julgada **IMPROCEDENTE** a presente Representação.
>
> (...)

Da análise transcrita, destaco que a exigência do item 1, cuja necessidade a própria representante não contesta, foi justificada desde o estudo técnico preliminar em razão dos esforços de atracação das embarcações, da redução do número de estacas por plataforma e da manutenção futura das estruturas. Por isso, a similaridade dos atestados deveria ser aferida a partir das características ali fixadas, especialmente a ancoragem em rocha e o diâmetro mínimo de 700 mm,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

critério compatível com o art. 67, inciso II[2], da Lei 14.133/2021, que admite a comprovação por serviços similares, de complexidade equivalente ou superior, sem dispensar a demonstração dos elementos técnicos que a Administração definiu como essenciais.

No caso, a CAT 4996/2025 registra apenas escavação em solo, sem ancoragem em rocha, e o *as built* fornecido pelo próprio licitante na fase recursal revelou que as estacas efetivamente executadas tinham 350 mm de diâmetro, e não os 700 mm informados na certidão, ao passo que a CAT 74565/2017 não indica o diâmetro das estacas e sequer foi defendida pela representante no recurso administrativo. Como se vê, em consonância com a ITC 3580/2026, não houve apego à literalidade dos atestados, mas ausência de comprovação material de requisitos técnicos centrais, o que basta para manter a inabilitação.

Quanto aos itens 6 e 7, que exigiam experiência na elaboração de projetos básico e executivo de plataformas flutuantes e de fundações em ambiente marinho e aquático, a instrução demonstrou que os acervos apresentados não suprem a exigência. As CATs 4997/2025, 814/2015 e 74565/2017 discriminam, entre os serviços executados, apenas projetos executivos, e a CAT 16567/2019 limita-se ao detalhamento de projetos estruturais.

Nenhuma delas, portanto, comprova a elaboração de projeto básico com as características exigidas, etapa que tem relevo próprio na contratação integrada, em que o projeto básico passa a ser atribuição do contratado, conforme estipula o art. 6º, inciso XXXII, da Lei 14.133/2021. O único documento que, em tese, poderia atender a esses itens é o atestado emitido pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia (DERBA), relativo aos projetos básico e executivo do cais flutuante do Município de Camamu/BA.

[2] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

Independentemente da discussão sobre a aplicação da Lei 8.666/1993 suscitada pela representante, conforme salientado na ITC 3580/2026, é fato que esse atestado não identifica o profissional responsável pelos serviços, exigência do subitem 3.2.3 invocado no parecer técnico da SEMOBI, e indica data de início posterior à de término. São inconsistências que recaem sobre elementos essenciais do documento, isto é, quem executou o serviço e em que período, e que, por isso, impediam a Administração de tomá-lo como comprovação idônea da experiência exigida.

Também não procede a alegação de que caberia à Comissão de Contratação sanar essas falhas por diligência. O art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 faculta à comissão corrigir erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, sem lhe transferir o ônus de produzir a prova da qualificação, que é do licitante.

No caso, a cláusula 3.6 do Anexo II do edital impunha à licitante disponibilizar as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, inclusive o contrato que lhes deu suporte. A representante, embora ciente das inconsistências desde a decisão de inabilitação, não trouxe esses elementos nem no recurso administrativo nem nesta representação.

Tampouco identifico deficiência de motivação, já que o parecer técnico indicou, de forma específica, as razões de rejeição de cada atestado, e o julgamento do recurso reexaminou a matéria. Os itens 6 e 7, destarte, também não foram atendidos, o que se soma ao não atendimento do item 1 e confirma, por mais de um fundamento, a regularidade da inabilitação.

Pelos motivos expostos, em conformidade com a ITC 3580/2026 e com o Parecer 4824/2026 do *Parquet* de Contas, julgo improcedente a presente representação, nos termos do art. 95, inciso I[3], c/c o art. 101, parágrafo único[4], da LC 621/2012 e

[3] Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;
[4] Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

do art. 178, inciso I[5], c/c o art. 186 do RITCEES, por não constatada ilegalidade ou irregularidade na inabilitação do Consórcio M2, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do art. 70[6] da LC 621/2012.

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da unidade técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à sua apreciação.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO RELATOR

1. ACÓRDÃO TC-885/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER da representação, ratificando o juízo de admissibilidade firmado na DECM 71/2026, nos termos dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012 e dos arts. 177 e 184 c/c o art. 186 do RITCEES;

1.2. JULGAR IMPROCEDENTE a representação, nos termos do art. 95, inciso I, c/c o art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012 e do art. 178, inciso I, c/c o art. 186

amparar direito subjetivo do representante. Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

[5] Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá: I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

[6] Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

do RITCEES, ante a não constatação de ilegalidade ou irregularidade na inabilitação do Consórcio M2 na Concorrência Eletrônica 90004/2025 da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI), e, por conseguinte, **EXTINGUIR** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 70 da LC 621/2012;

1.3. DAR CIÊNCIA à representante, AMF Engenharia e Serviços Ltda., ao responsável, Sr. Fabio Ney Damasceno, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, e ao Ministério Público junto ao Tribunal acerca do teor desta decisão, nos termos regimentais; e

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime**.**

3. Data da Sessão: 29/10/2026 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4348A-59277-594A9